PROJETO DE LEI N.º

, DE 2016

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Crimes Hediondos, para classificar como hediondo o crime de intolerância religiosa, além de aumentar a sua penalidade abstrata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Crimes Hediondos, para classificar como hediondo o crime de intolerância religiosa, além de aumentar a sua penalidade abstrata.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 208
Pena - reclusão, de dois a cinco anos.
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
(NR).
2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de passa a vigorar com a seguinte modificação:
"Art. 1º
IX - Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208).
"
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença é direito fundamental constitucionalmente garantindo a todos, conforme preconiza o art. 5°, VI, da Constituição Federal de 1988. Não importando qual seja a orientação religiosa, deve ser assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, assim como ser protegido os locais de culto e suas liturgias.

Claramente a Magna Carta estabeleceu a ampla liberdade de religião e de culto, reconhecendo idêntica dignidade e impondo explicitamente idêntico respeito aos professantes de quaisquer denominações religiosas, bom como, implicitamente, aos ateus e agnósticos. A liberdade de crença configura na liberdade de aderir, mudar, inclusive de não optar por qualquer tipo de fé. 2

Neste contexto, a "intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou a quem não segue uma religião. É um crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana".³ Isto é, a intolerância religiosa é caracterizada pela falta de respeito e reconhecimento da diversidade de credos de terceiros.

Por ser um direito fundamental, necessário se faz a adoção de políticas públicas, inclusive criminais, que confiram a proteção adequada a fruição desse direito. À vista disso, considerando que a adoção de tratamento criminal mais rígido a determinadas condutas, consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais, este Projeto de Lei objetiva adequar a penalidade abstrata do crime de "ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo",

-

¹ Carlos Roberto Siqueira Castro. A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais: Ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. FORENSE, 2003.

² José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25º edição. MALHEIROS, 2005.

³ http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-crime-de-odio-e-fere-a-dignidade

3

além de conferir a este tipo penal o mesmo tratamento dispensado aos crimes hediondos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da intolerância religiosa que assola nosso país, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de

de 2016.

Deputado GERALDO RESENDE